



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VILHENA

Autos nº 0600068-96.2022.6.22.0004

MANIFESTAÇÃO DO MPE

MM^a Juíza;

Trata-se de *Impugnação de Registro de Candidatura* formalizada pelo **Partido Progressistas**, em face **EDERSON MOREIRA DEIRÓ**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições municipais suplementares que se avizinham (ID: 109917036).

Pelo que se extrai, o impugnante pede o indeferimento da candidatura do impugnado sob o argumento de que este não teria comprovado que realizou tempestivamente seu pedido de desincompatibilização do cargo/função pública que exerce junto ao Tribunal Regional do Trabalho – 14^a Região.

Todavia, verifica-se pela certidão acostada em ID: 109981690 que o candidato impugnado provou documentalmente ter protocolado tempestivamente seu pedido de licença junto ao órgão responsável, o que se conclui suficiente para efeito de desincompatibilização, notadamente tratando-se de uma eleição suplementar atípica, em que os prazos são consideravelmente mais exíguos do que em uma eleição normal.

Outrossim, insta salientar que o impugnado atualmente realiza suas atividades laborais em órgão público de município diverso ao de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito (ID: 109981689),



PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VILHENA

fato que torna despicienda a desincompatibilização, tal como já decidiu o TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 0600090-51.2020.6.13.0045, da Relatoria do *Ministro Edson Fachin* (julgado em 11.11.2021).

Destarte, à vistas destes argumentos e considerando que não existem outras causas que impeçam a candidatura impugnada, conclui-se que o pedido de registro de candidatura de **EDERSON MOREIRA DEIRÓ** deva ser deferido, julgando-se improcedente a impugnação formulada pelo **Partido Progressistas**.

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2022.

JOÃO PAULO LOPES

Promotor de Justiça Eleitoral